

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

IARA PEREIRA RIBEIRO

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Iara Pereira Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-726-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O GT DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 abordou temas clássicos do direito privado, como propriedade, negócio jurídico, capacidade civil, contratos e bens revisitados pela perspectiva hodierna do Direito Civil, demonstrou o impacto da tecnologia, inclusão, solidariedade e globalização sem deixar de lado o rigor técnico conceitual e o apuro metodológico na produção da pesquisa dos artigos.

A devida publicação dos Anais do GT DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO contém 12 artigos que apontam caminhos para o aprofundamento dos estudos civilistas no Brasil.

O primeiro artigo intitulado LÉON DUGUIT E O DIREITO DE PROPRIEDADE: CONTRIBUIÇÕES PARA O TEMA de Jorge Aurênio Ribeiro Júnior aborda o direito de propriedade e sua função social de acordo com os postulados definidos pelo jurista Léon Duguit. Como contribuições ao debate atual sobre propriedade, o artigo destaca que a propriedade não pode ser vista como um fim em si mesmo e que possui como característica marcante a solidariedade social; trata do evolucionismo positivista e suas consequências para a propriedade; e aponta que a análise da propriedade como um fato social pode conduzir a reducionismos que retiram seu sentido valorativo.

A reflexão seguinte sobre A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA MULTIPROPRIEDADE E A ANÁLISE JURÍDICO-AMBIENTAL ACERCA DO MODELO MAIS LONGEVO DO BRASIL com autoria de Rannia Tameirão Oliveira, Johan Guilherme Alvino Pontes e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira analisa o instituto da multipropriedade como modalidade especial de condomínio instituído pela Lei nº 13.777/2018 que alterou o art. 1.358 do CC para incluir as alíneas a a u e apresenta o estudo do modelo multiproprietário Paúba-Canto Sul no município de São Sebastião, considerado o mais antigo do Brasil com mais de 60 anos de existência, comprovando a hipótese de que o parcelamento temporal multiproprietário reduz impactos ambientais, atende às funções econômicas e socioambientais, democratiza a aquisição da segunda moradia no Brasil, e ajuda a promover o desenvolvimento sustentável, sendo possível instituir o regime de multiproprietário nas unidades imobiliárias já existentes. Conclui que a multipropriedade é um paradigma racional para o uso de recursos socioambientais e viável sob o aspecto econômico.

O terceiro texto sob o título RECONHECIMENTO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO AOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS de Luciano Monti Favaro analisa o Projeto de Lei n. 3.461, de 2019, já aprovado no Senado Federal, que intenta atribuir personalidade jurídica aos condomínios edilícios, considerando-o como pessoa jurídica de direito privado. O artigo conclui que o projeto representa um avanço e pode resultar em solução de problemas enfrentados por esses condomínios, mas que, entretanto, poderá resultar novos debates jurídicos como, por exemplo, a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade pelo condomínio edilício.

Na sequência o artigo O PARADIGMA CLÁSSICO DO NEGÓCIO JURÍDICO REVISITADO PELO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO com autoria de Guilherme Augusto Giroto, Daniela Braga Paiano, Arthur Lustosa Strozzi parte de considerações sobre como o negócio jurídico e o contrato emergiram no período de dominância do liberalismo como uma forma de conferir segurança jurídica à transmissão de propriedade e à circulação de riquezas para apontar que ao se instalar Estados Democráticos de Direito, com constituições que colocam a pessoa como eixo central, foi necessária uma releitura das relações privadas. O artigo pretende, desta forma, verificar num primeiro momento os preceitos clássicos destes institutos, e, em seguida, traçar quais preceitos constitucionais podem ser aplicados, revisitando esses dois institutos (negócio jurídico e contrato) sob o paradigma civil-constitucional.

O artigo REPERCUSSÕES NA CAPACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA de Lucas Fagundes Isolani e Andressa Kézia Martins busca examinar as mudanças na teoria das (in)capacidades em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência para discutir as repercussões quanto a capacidade das crianças e dos adolescentes a partir da obra cinematográfica Uma Lição de Amor. O artigo também analisa a “Competência Gillick” do ordenamento jurídico inglês, que estabelece critérios para determinar se a criança ou o adolescente possui discernimento para decidir os atos de sua vida civil, com a autonomia dos jovens no ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo tema, o artigo A (DES)NECESSIDADE DA REINTERPRETAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA PELO CRITÉRIO CRONOLÓGICO RÍGIDO de Larissa Lassance Grandidier propõe, por meio de pesquisa bibliográfica, que o melhor entendimento do dispositivo legal que restringe a capacidade civil de forma absoluta para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos (art. 3º do CC) seja restringi-lo aos atos extrapatrimoniais para que seja preservada seus direitos da autonomia e liberdade nos atos personalíssimos.

Sobre autonomia privada, também discorreram Ana Clara da Silva Ortega e Galdino Luiz Ramos Junior no artigo O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA: ANÁLISE DO CONTEXTO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA ao examinarem o papel limitador do princípio ao conceito de autonomia e sobressalente à Lei de Liberdade Econômica.

As incitações trazidas pela tecnologia foram objetos de três artigos. Os autores Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima e Alisson Santos Rocha em O REGIME DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO BRASIL analisaram o tema a partir de estudos sobre o direito à privacidade para afirmar que existe um regime jurídico específico de proteção de dados pessoais sensíveis em prevalência ao regime geral e que esse sistema está presente em outros ordenamentos na Europa e no Estados Unidos. Os autores Bruno Santos Lima, Sebastião Patrício Mendes da Costa e Deborah Dettmam Matos se debruçaram sobre OS NOVOS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO MUNDO VIRTUAL E A HERANÇA DIGITAL realizando uma reflexão acerca da judicialização e da atuação do poder judiciário frente à suposta ausência de legislação específica para regulamentar as relações no ambiente virtual e suas consequências post mortem. Já Matheus Massaro Mabtum, José Ricardo Marcovecchio Leonardeli e Natália Peroni Leonardeli no artigo O METAVERSO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS analisam os desafios legais que envolvem esse ambiente virtual, ao qual por meio de avatares, os usuários interagem entre si e como essa interação pode impactar as pessoas fora do ambiente virtual deve ser objeto de regulação governamental.

O artigo O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO sob autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori realizou estudo sobre as mudanças trazidas pelo compliance e os acordos de leniência em práticas corruptivas nas atividades das empresas privadas e a participação do Estado frente a essas mudanças globais. Por fim, o artigo DIREITO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO SOCIAL-SOLIDARISTA: BREVES APONTAMENTOS de Jason Soares de Albergaria Neto e Luiz Henrique Murici se debruça sobre o debate entre o viés social e o viés econômico-liberal do direito no âmbito da constitucionalização do direito civil.

Excelente leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz / Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e PPGD UNOESC.

Iara Pereira Ribeiro / Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo - USP.

Cildo Giolo Junior / Universidade do Estado de Minas Gerais.

REPERCUSSÕES NA CAPACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

IMPLICATIONS ON THE CAPACITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH THE STATUTE OF THE PERSON WITH DISABILITIES

Lucas Fagundes Isolani ¹
Andressa Kézia Martins ²

Resumo

O presente artigo busca examinar as mudanças ocorridas tendo em vista do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das capacidades do ordenamento jurídico brasileiro. Com as repercussões ocorridas com a capacidade plena prevista com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, discute-se as repercussões quanto a capacidade das crianças e dos adolescentes. Trata-se inicialmente das mudanças na teoria das capacidades, sobre a presunção de capacidade civil plena, como os institutos da interdição e da tomada de decisão apoiada são utilizados na nova teoria das capacidades. Em seguida, desenvolve-se acerca da capacidade das crianças e adolescentes, trazendo como exemplo a obra fictícia cinematográfica do filme “Uma Lição de Amor”. Ainda, compara-se a “Competência Gillick” do ordenamento jurídico inglês, onde são estabelecidos alguns critérios para determinar se a criança ou adolescente possuíam discernimento para decidir os atos de sua vida civil, com a autonomia dos jovens no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia de trabalho concentrou-se no método dedutivo, com a tratativa dos temas supracitados.

Palavras-chave: Estatuto, Deficiência, Capacidade, Criança, Adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to examine the changes that have occurred in light of the Statute of the Person with Disabilities in the theory of capabilities within the Brazilian legal system. With the repercussions of full legal capacity provided for by the Statute of the Person with Disabilities, the article discusses the repercussions regarding the capacity of children and adolescents. It begins with changes in the theory of capabilities, including the presumption of full civil capacity, as well as how the institutions of guardianship and supported decision-making are used in the new theory of capabilities. It then explores the capacity of children and adolescents, using the fictional film "A Lesson of Love" as an example. Additionally, it compares the "Gillick Competence" in the English legal system, where certain criteria are

¹ Doutorando e mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela UIT. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Notarial, Registral e Público. Tabelião e Oficial de Registro.

² Doutoranda e mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela UIT. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC Minas. Advogada.

established to determine whether a child or adolescent had the ability to decide on matters related to their civil life, with the autonomy of young people in the Brazilian legal system. The work methodology focuses on the deductive method, addressing the aforementioned themes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disability, Capacity, Child, Adolescent, Statute

1. Introdução

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é atualmente o principal instrumento internacional de proteção das pessoas com deficiência, que entrou em vigor internacionalmente em 3 de maio de 2008.

O Brasil aderiu a esta convenção em 2009, com "equivalência de emenda constitucional", comprometendo-se a promover o desenvolvimento social e a inclusão das pessoas com deficiência de forma objetiva. Em resposta a este compromisso, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi adicionada ao sistema jurídico brasileiro em 2015.

Esta Lei promove a autonomia das pessoas com deficiência, e estabelece no artigo 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Isso resultou em mudanças nos institutos jurídicos, como o da interdição, que passou a ser uma exceção, afetando apenas os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, de acordo com o artigo 85 do Estatuto.

Os artigos 3º e 4º do Código Civil, que abordam a Teoria da Capacidade Civil, foram alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que agora presume a capacidade das pessoas com deficiência. Anteriormente, o artigo 3º afirmava que eram absolutamente incapazes aqueles com menos de dezesseis anos, os que não tinham discernimento necessário para praticar atos jurídicos devido a enfermidade ou deficiência mental, e aqueles que, mesmo que temporariamente, não podiam expressar sua vontade.

Com o Estatuto, esse artigo passou a prever, somente, uma possibilidade de incapacidade absoluta: “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002).

Quando se trata de incapacidade decorrente de critério cronológico (etário), a situação é facilmente demonstrável, porque submetida a um requisito objetivo, qual seja, a comprovação da idade da pessoa. Comprovada a idade, naturalmente, decorrem os efeitos jurídicos da incapacidade, vinculando todos os atos praticados pelo titular (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 241).

Já o artigo 4.º disciplinava que os relativamente incapazes eram os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência removeu, desse artigo, o trecho “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” (BRASIL, 2002), retirando a

incapacidade dos excepcionais, ainda que relativa, e disciplinando, como relativa, a incapacidade dos “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência permitiu apenas a incapacidade relativa para pessoas acima de dezoito anos, eliminando a possibilidade de incapacidade absoluta, exceto para aqueles com menos de dezesseis anos.

Isso significa que as pessoas mencionadas no artigo 4º do Código Civil são aquelas entre dezesseis e dezoito anos de idade, que são relativamente incapazes de acordo com um critério objetivo, ou aquelas que podem ser declaradas legalmente incapacitadas através do processo de interdição.

Conseqüentemente, os critérios psicológicos para a realização de atos da vida civil foram eliminados, deixando apenas critérios biológicos baseados na idade: aqueles com menos de dezesseis anos são absolutamente incapazes, enquanto aqueles entre dezesseis e dezoito anos são relativamente incapazes. O texto discutirá mais adiante se essas mudanças tiveram algum impacto nas crianças e adolescentes, já que não houve mudanças claras e objetivas na capacidade legal desses grupos. Diante das mudanças na teoria das capacidades promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, este artigo propõe fazer uma análise das alterações motivadas por esta nova norma e em como estas influenciaram a capacidade das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia de trabalho concentrou-se no método dedutivo, através da análise das normativas brasileiras acerca do tema e com a comparação com a autonomia das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico do Reino Unido, através da Competência Gillick.

2. Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Teoria das Capacidades

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) trouxe inovações em relação à capacidade civil, modificando não só os tradicionais institutos da Tutela e Curatela, mas também adicionando a Tomada de Decisão Apoiada.

Segundo Coelho (2016, p. 10), a Curatela ou Interdição é “um múnus público, pelo qual o Estado fiscaliza o encargo conferido a uma pessoa para gerenciar questões pessoais e patrimoniais de outra que esteja impossibilitada de cuidar de si e de seus interesses”.

Rosenvald explica que no procedimento de interdição, o “reconhecimento da impossibilidade de autogoverno (exprimir sua vontade) conduzirá à incapacidade relativa,

com a designação de um curador para assistir a pessoa com deficiência de forma a preservar os seus interesses" (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2019, p. 334).

Com as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a interdição passou a ser apenas de assistência e não mais de representação do curatelado pelo curador, tendo em vista não haver mais hipóteses de incapacidade absoluta que não sejam dos menores de dezoito anos. Assim, a interdição passou a ser compreendida como uma "das várias medidas protetivas previstas pelo ordenamento jurídico em prol daqueles atos da vida civil, por algum motivo gerador de incapacidade" (RODRIGUES JÚNIOR; REIS, 2019, p. 216).

Já a Tomada de Decisão surge em um contexto em que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa", conforme o art. 6º da Lei n.º 13.146/2015. Esse instituto é de origem italiana e tem como base a denominada "amministrazione di sostegno", criada pela Lei italiana n.º 6, de 9 de janeiro de 2004, cuja finalidade é aumentar a inclusão e o desenvolvimento social das pessoas com deficiência.

Apesar da capacidade civil plena garantida, como regra, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência brasileiro, a interdição continua sendo usada em casos excepcionais, conforme o artigo 84 do Código de Processo Civil: "constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (BRASIL, 2015).

Já nos casos em que a pessoa com deficiência desejar ser acompanhada por alguém de sua confiança, nas decisões de sua vida civil, é-lhe facultado adotar a tomada de decisão apoiada, disciplinada no artigo 1.783-A do Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Artigo 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2002).

O conceito de tomada de decisão apoiada é perceptível no *caput* desse artigo. O instituto veio possibilitar a uma pessoa com deficiência a nomeação de pessoas de seu círculo de confiança, para auxiliá-la a tomar decisões da vida civil nas quais deseja ser apoiada, sem perda de sua capacidade civil. Essas pessoas devem auxiliá-la, fornecendo-lhe os elementos necessários e prestando-lhe informações necessárias, para exercer a capacidade.

Na perspectiva de Nelson Rosenvald,

busca-se, aqui, que essas pessoas usufruam sua capacidade de exercício como as demais, busca-se uma igualdade real, dentro das possibilidades do caso concreto. Escrevemos que “a tomada de decisão apoiada é um modelo jurídico que se aparta dos institutos clássicos na estrutura e na função. (...). Enquanto a curatela e a incapacidade relativa parecem atender preferentemente à sociedade (isolando os incapazes) e à família (impedindo que dilapide o seu patrimônio), em detrimento do próprio interdito, a tomada de decisão apoiada é uma medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais”. Poderá beneficiar pessoas que, embora tenham sérias restrições físicas (tetraplégicos, obesos mórbidos, pessoas com sequelas oriundas de AVC etc.), possuem compreensão psíquica plena. Busca-se sobretudo conferir qualidade de vida a essas pessoas. A filosofia que ilumina a tomada de decisão apoiada é respeitar o querer da pessoa que, por uma condição qualquer, apresenta-se numa situação de vulnerabilidade” (ROSENVALD, 2019, p. 334)

Para Lara e Guimarães, o instituto não restringe direitos daqueles que optam por utilizá-lo:

Conforme diretrizes do artigo 1. 783-A do Código Civil, a TDA se efetiva por intermédio de procedimento judicial e voluntário, iniciado livremente pelo indivíduo afetado, que deve nomear ao menos dois apoiadores – pessoas Idôneas com as quais mantenha vínculo de confiança - para lhe prestarem auxílio no exercício de sua capacidade legal. Os limites do suporte, os atos sobre os quais ele recairá e o prazo de vigência são igualmente determinados pelo próprio apoiado, que detém, ainda, a faculdade de fíndar a relação a qualquer tempo (§12 e §22). A adoção do novo instituto se direciona àquelas pessoas com deficiência que, em razão de impedimentos biológicos somados a barreiras socioambientais e atitudinais, necessitam de auxílio no exercício de sua capacidade legal. o âmbito de incidência do apoio será definido no termo elaborado pela pessoa afetada e apresentado no momento de formulação do pedido judicial. Entende-se que não há limitação no que tange a questões existenciais, visto não se tratar de medida que restringe direitos. (LARA; GUIMARÃES, 2021, p. 235)

Desta forma, temos de acordo com o Estatuto das Pessoas com Deficiência que todos devem ser tratados como capazes. O uso de medidas como a interdição e a tomada de decisão apoiada são excepcionais e devem ser fundamentadas, e no caso da tomada de decisão apoiada, ter partido da própria pessoa que não se considera segura para realizar os atos da vida civil sozinha, mantendo sua capacidade civil plena.

Portanto, as presunções no ordenamento jurídico brasileiro se dão através de critérios biológicos, em razão da idade, sendo que os critérios psicológicos da aptidão para realizar os atos da vida civil foram extintos do nosso ordenamento. Os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes, e aqueles entre dezesseis e dezoito anos, relativamente incapazes. Desta forma, desenvolve-se a seguir se as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico trouxeram algum reflexo para as crianças e adolescentes.

3. Crianças e Adolescentes

O filme “Uma Lição de Amor” relata a história de Sam Dawson (Sean Penn), que é um homem que possui um déficit cognitivo e por consequência do mesmo, possui a idade mental compatível a uma criança de 7 (sete) anos de idade. Sam possui uma filha, Lucy (Dakota Fanning) que também possui 7 (sete) anos de idade, e com o desenrolar da história, começa a superar a capacidade intelectual de seu pai.

A situação de uma criança e um pai se cuidando chama a atenção de uma assistente social, que ajuíza uma ação no intuito de levar Lucy para um orfanato, por julgar que seu pai não tinha condições de tomar conta da mesma, e pelo contrário, estava atrapalhando a mesma.

Sam procura a advogada Rita Harrison (Michelle Pfeiffer) e a mesma aceita o desafio de acompanhá-lo neste processo, sem cobrar daquele homem com idade mental de uma criança para tanto.

O filme desenvolve a relação amorosa e afetiva entre pai e filha e como a mesma é quase separada pelo poder judiciário ao julgar a incapacidade do pai de cuidar de uma criança. O filme nos mostra que na verdade, a criança cuidava do pai, e o pai cuidava da criança. Que enquanto os outros pais eram responsáveis apenas pelas crianças, aquele pai era um amigo, era uma criança cuidando de outra, e funcionava.

Lucy e seu pai cuidam de si próprios e o filme demonstra, ainda que fictício, a capacidade intelectual que as crianças e adolescentes podem ter, e como a capacidade civil das mesmas pode ser reinterpretada.

Lucy, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro é considerada uma criança. O ECA considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Percebe-se que não está de acordo com a teoria das capacidades, que leva em consideração a capacidade relativa e absoluta quanto aos maiores e menores de dezesseis anos, respectivamente. Desta forma, o Estatuto cria a divisão das categorias de criança e adolescente, mas não vincula a capacidade civil de acordo com elas. As crianças serão sempre consideradas absolutamente incapazes, ao passo que os adolescentes, pelo critério etário apenas, podem ser considerados absolutamente ou relativamente incapazes.

Em meio às classificações de capacidade das crianças e adolescentes em questão, as normas jurídicas garantem vários direitos aos jovens, entre eles os direitos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o seguinte quanto aos direitos da Criança.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, grifado nosso)

O ECA garante às crianças e adolescentes os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e garante o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e, no entanto, como se percebe no nosso ordenamento jurídico, trata as crianças e adolescentes como absolutamente ou relativamente incapazes. Ou seja, apesar de colocar que o Estado deve garantir o desenvolvimento dos jovens, não possibilita que os mesmos vivam os atos da vida civil sem serem representados ou assistidos por um adulto.

Esta maior autonomia das crianças e adolescentes é também defendida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, conforme se vê a seguir:

Artigo 12

Os Estados Partes devem assegurar à **criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança**.

Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASIL, 1990)

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Decreto Legislativo n.º 28, de 14 de setembro de 1990. Portanto, a norma tem força de emenda constitucional.

Assim, temos normas garantindo a autonomia à criança e ao adolescente, mesmo com a capacidade civil sendo restrita pelo critério unicamente biológico, desconsiderando o critério psicológico.

No entanto, este tipo de critério impede o desenvolvimento da aptidão da criança e do adolescente de exercer os atos da vida civil, ainda que com maturidade para tanto, por conta de serem considerados automaticamente incapazes.

Enquanto com os maiores de idade, temos uma presunção de capacidade e um afastamento da mesma de forma casuística, excepcional e por meio de uma ação legal, não há

previsão legal específica para garantir a capacidade para menores de idade, que não sejam os casos excepcionais de emancipação.

Não obstante a pertinência da crítica às categorias de incapazes postas em abstrato na lei, anotamos que o panorama é menos grave em relação às pessoas maiores com deficiência que sofrem restrição na sua capacidade do que em relação aos menores, que, independentemente do discernimento (e funcionalidade), são considerados automaticamente incapazes. Afinal, o exame do nível de proteção aos maiores ocorre judicialmente, nos moldes em que a pessoa se apresenta em juízo, determinando-se o apoio na medida em que for preciso. Por outro lado, essa mesma situação reforça a referida crítica, tendo em vista que, se é necessário o procedimento judicial para averiguação da existência da incapacidade e dos seus limites, não existem razões para a existência abstrata de tais categorias. A análise é eminentemente casuística.

Nesse sentido, diante da possibilidade de uma análise pormenorizada da funcionalidade e do discernimento das pessoas maiores com deficiência e ante a proposta de desvinculação de menoridade e incapacidade, perguntamos: por que não aplicar o mesmo “raciocínio por concreção” ao menor, afastando a mencionada presunção absoluta de falta de discernimento em razão da idade, com faz o regime das incapacidades? (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2019, p. 24-25)

Desta forma, temos um pouco mais de autonomia para os adolescentes com mais de dezesseis anos, por serem relativamente incapazes, e existirem alguns atos que podem até mesmo realizarem sem a assistência dos pais, sendo, por exemplo: ser testemunha, fazer testamento, realizar contrato de trabalho, votar. E ainda podem ganhar a capacidade civil plena com a emancipação, que pode ser voluntária, judiciária ou legal. Mas tratam-se de medidas excepcionais que exigem uma atitude dos pais daquele jovem, ou uma conquista como a colação de grau em ensino superior ou exercício de emprego público efetivo que são situações extremamente difíceis de se alcançar e que o próprio sistema de ensino e os critérios para contratação em cargos públicos impossibilitam na prática alcançar os mesmos, sem autorizações judiciais e interferências ainda maiores quanto a tais possibilidades.

A maturidade dos jovens não é de fato considerada, e enquanto temos o cuidado do Estatuto da Pessoa com Deficiência de cuidar da pessoa com deficiência e estimular seu crescimento e autonomia na vida privada, temos restrições às crianças e adolescentes com critérios engessados e apenas biológicos, não psicológicos.

Como explicar que o menor durma incapaz e acorde capaz? Embora sejam necessários critérios objetivos quanto ao estabelecimento da capacidade de fato, soa estranho que, em um dia, a pessoa não esteja apta a dar seu consentimento e, no outro, quando completar a maioridade, ela esteja capaz. Por determinação legal, o processo de amadurecimento do menor é praticamente ignorado, atribuindo-lhe praticamente de uma vez só e inteiramente, a capacidade de fato. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2019, p. 27)

Desenvolve-se a seguir um critério criado no Reino Unido, para fins de comparação com a forma adotada no Brasil, chamado “Competência Gillick”, que trata dos critérios para determinar a aptidão para decidir os atos da vida civil por uma criança ou adolescente.

4. Competência Gillick

Em 1974 foi emitido pelo Departamento de Saúde e de Segurança Social do Reino Unido uma circular, a HSC(IS) 32, dirigida aos profissionais da saúde e que tratava do planejamento familiar.

A circular tratava de que os médicos deveriam aconselhar os adolescentes sobre aconselhamento a respeito de contracepção mesmo sem o consentimento dos pais. A relação de confiança e de privacidade existente na consulta médica era o que motivava tal decisão do aconselhamento sexual de jovens. Além das instruções quanto a doenças sexualmente transmissíveis, tratavam dos assuntos de gravidez indesejada e por isso da possibilidade do aconselhamento de crianças e adolescentes sem a presença dos pais.

Gillick é uma mãe inglesa que se inconformou com a possibilidade da tratativa de temas sexuais por suas cinco filhas com um médico, sem o aconselhamento ou a permissão da mesma. Alegou que isto incentivava a prática de atos sexuais por parte de crianças e adolescentes. Acreditava que seria necessário que suas filhas alcançassem a idade de dezesseis anos ou estivessem acompanhadas por ela para receberem aconselhamento sobre temas de educação sexual.

Percebe-se que Gillick coloca uma idade de referência para que fosse possibilitada a orientação sexual de suas filhas como a de relativamente e absolutamente incapazes no Brasil. Ela defende proporcionalmente que com a capacidade relativa seria possível receber a educação sexual sem a assistência dos pais, no entanto, com uma idade abaixo, deveria estar acompanhada dos pais ou tutores, por serem seus representantes e são considerados absolutamente incapazes, ao menos proporcionalmente com a teoria das capacidades de nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Gillick obteve seu pedido negado e ajuizou uma ação questionando a possibilidade jurídica do aconselhamento sexual de crianças abaixo de dezesseis anos, desacompanhadas dos pais, estava em desacordo com o direito à autoridade parental.

Na primeira instância, o juiz entendeu que a instrução das crianças e adolescentes quanto a temas de educação sexual, por si só, não eram o suficiente para influenciar os jovens a fazerem sexo, como alegado por Gillick.

Gillick recorreu ao Tribunal de Recursos, onde não prevaleceu o entendimento de que é permitido instruir questões de cunho sexual e reprodutivas ao menor de dezesseis anos sem autorização do representante legal. O departamento de saúde recorreu então à Casa dos Lordes (*House of Lords*).

Nesta instância, a casa dos Lordes entendeu que caberia a possibilidade de aconselhamento sexual dos jovens desde que o profissional da saúde o considerasse apto para tanto. A alienação parental que supostamente era ferida, na visão de Gillick, foi interpretada como um dever dos pais de proteger os filhos e que o mesmo não estava sendo lesado.

Com esta decisão, surgiu a “Competência Gillick”, utilizado “para apurar se a criança ou o adolescente tem a compreensão necessária para tomada de decisões” e assim foram criados os chamados “testes Gillick (*Fraser Guidelines* e o teste de Lorde Scarman), elaborados por dois dos juízes que julgaram a questão (SÁ; LIMA, 2019, p. 22).

Foram estabelecidos alguns critérios para determinar se a criança ou adolescente possuíam discernimento para receber instruções de cunho sexual e também para compreender a compreensão dos menores para as decisões a serem tomadas em suas vidas.

Para o juiz Fraser, é o profissional de saúde que, de acordo com a sua análise clínica, decide prescrever ou não contraceptivos a menores, sendo possível avançar com o tratamento mesmo que os pais não tenham conhecimento da consulta ou não aprovem a prescrição. Para isso, aquele terá de se encontrar satisfeito com os seguintes parâmetros: (1) estar convicto de que o jovem compreende o aconselhamento/tratamento; (2) não deve forçar o jovem a informar os pais ou a dar-lhe autorização para tal; (3) deve suspeitar que o jovem vai, quase certamente, começar ou continuar a ter relações sexuais com ou sem proteção; (4) deve suspeitar que, se o jovem não receber tratamento contraceptivo, a sua saúde física ou mental poderá sofrer danos; (5) deve considerar ser do melhor interesse do jovem receber aconselhamento ou tratamento contraceptivo sem o conhecimento ou consentimento dos pais. (ABREU, 2016, p. 22)

A competência Gillick é tratada em diversas fontes posteriormente, tal como pela Comissão Britânica de Ética Médica (1988, p. 15), em seu guia Consentimento Informado, disciplina que "a Competência Gillick é baseada na capacidade do menor de entender e avaliar as informações relevantes, de reter essa informação e aplicá-la à sua própria situação e de comunicar sua decisão de forma coerente".

O documento "Consentimento Informado" da Comissão Brasileira de Ética Médica, publicado em 1998, aborda o consentimento informado em geral, sem focar especificamente no tratamento de adolescentes. No entanto, o documento estabelece os princípios gerais que devem ser seguidos pelos médicos ao obter o consentimento informado, independentemente da idade do paciente.

O documento afirma que o consentimento informado é uma manifestação de autonomia do paciente e que, para que seja válido, deve ser livre, esclarecido e consciente. Além disso, destaca que o paciente deve receber informações claras e objetivas sobre o diagnóstico, prognóstico, tratamento proposto, possíveis complicações e alternativas disponíveis.

FRASER (1985, p. 402) afirma que "os menores que têm suficiente compreensão e inteligência devem ser capazes de dar consentimento válido para tratamentos médicos, incluindo anticoncepcionais".

A partir da tratativa, alguns autores tratam acerca da mesma no ordenamento jurídico brasileiro, onde "a questão da Competência Gillick é importante no contexto brasileiro, uma vez que a legislação nacional não estabelece uma idade mínima para o consentimento informado em tratamentos médicos" (GALLI, 2015).

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a avaliação da competência para dar consentimento informado em menores de idade deve ser feita caso a caso, levando em consideração a capacidade de compreensão do paciente (CFM, 2018).

Em relação à capacidade civil, ao passo que temos a incapacidade absoluta dos menores de 16 anos ou relativa daqueles entre 16 e 18 anos no Brasil, o critério psicológico não é adotado em nosso ordenamento jurídico, afastando critérios como da competência Gillick no Brasil.

Na visão de Pietrobon e Tavares (2018), a Competência Gillick não é reconhecida de forma explícita na legislação brasileira, porém, sua aplicação tem sido reconhecida em algumas decisões judiciais. Os autores destacam que a avaliação da competência de menores de idade para o consentimento informado deve ser feita caso a caso, considerando a capacidade de compreensão do paciente. Além disso, o artigo ressalta que a discussão sobre a Competência Gillick no Brasil tem se concentrado principalmente no contexto da saúde sexual e reprodutiva, especialmente no acesso a métodos contraceptivos por menores de idade. No entanto, ainda existem muitas questões em aberto sobre a aplicação da Competência Gillick no país, e sua consolidação como um princípio ético e legal pode depender de novas decisões judiciais e mudanças na legislação.

Portanto, o Estatuto da Pessoa com deficiência, apesar de ter alterado a teoria das capacidades no Brasil, não aproveitou o ensejo para tratar de um tema caro à manifestação de vontade dos adolescentes, que seria a regulamentação no regramento civil sobre a capacidade

civil dos jovens, ainda que somente para fins de decisão para cuidado de saúde, tal como ocorre na competência Gillick.

5. Conclusão

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a teoria da capacidade da pessoa com deficiência, tratando como presumido que a pessoa com deficiência possuía capacidade plena. Os casos de incapacidade relativa e absoluta foram modificados, e a incapacidade absoluta passou a ser pelo critério unicamente etário e a incapacidade relativa, além do critério etário entre 16 e 18 anos, passou a tratar das possibilidades de incapacidade relativa apenas enquanto situações excepcionais, que necessitam sua regulamentação através de uma ação judicial para determinar e regulamentar a interdição.

Interdição esta que trata apenas de aspectos específicos, com conteúdo financeiro, não entrando nos aspectos existenciais. Desta forma, ficou determinado que a capacidade é determinada como completa por todos, independentemente de desenvolvimento mental completa ou incompleta, de enfermidade ou qualquer outra razão que anteriormente era considerado critério para tratar a incapacidade relativa ou absoluta de uma pessoa.

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e consequente Estatuto da Pessoa da Deficiência, passou, portanto, a estimular que as pessoas buscassem o desenvolvimento e a maturidade para a vida civil agindo por si só. Por isso a interdição não trata mais de atos existenciais, como a sexualidade, planejamento familiar etc.

Percebe-se que colocaram a capacidade como regra e afastaram os critérios anteriormente utilizados para limitar a mesma. No entanto, os menores de dezesseis anos e aqueles entre dezesseis e dezoito anos continuaram sendo considerados como relativamente e absolutamente incapazes, respectivamente. Desta forma, no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, foi ignorada a possibilidade de maturidade dos mesmos para gerirem os atos da vida civil, conforme suas aptidões.

O critério biológico e etário continuou ignorando a possibilidade de crianças e adolescentes poderem ter decisões na vida civil com consciência do que estão fazendo.

Ao passo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência exclui as causas restritivas da capacidade anteriormente existentes no ordenamento jurídico e tenta excluir qualquer tipo de preconceito com pessoas com deficiência, entende que as pessoas com desenvolvimento mental incompleto são capazes, mas ignora que jovens podem ser capazes também.

Apesar de ser uma obra fictícia, em “Uma Lição de Amor”, Lucy demonstra que uma criança de 7 anos pode ter uma maturidade igual ou maior que a de seu pai, com desenvolvimento mental incompleto. Se analisarmos o ordenamento jurídico brasileiro, Sam seria absolutamente capaz, enquanto Lucy seria absolutamente incapaz.

Há diversas “Lucys” e “Sams” na sociedade. Pais que possuem problemas de saúde, embriaguez, medicamentos que retiram sua plena consciência e são absolutamente incapazes, enquanto filhos, menores de idade, ajudam em casa e são considerados absolutamente ou relativamente incapazes.

A capacidade é confundida com menoridade no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que ao tentar proteger as crianças e adolescentes, acaba por não permitir o seu desenvolvimento na sociedade e amadurecimento vivendo os atos da vida civil conforme sua realidade.

O Reino Unido adotou o critério da “Competência Gillick”, e colocou que jovens que tenham discernimento podem ter sua capacidade reinterpretada e maior autonomia pode ser concedida aos jovens, como no que diz respeito a atos de sexualidade, formação familiar e prevenção de doenças.

No Brasil, a interdição não abarca tais temas, por serem existenciais, mesmo que entendam que a pessoa não tenha consciência completa para administrar sua vida civil nos aspectos financeiros. Mas no que diz respeito aos menores de idade, a capacidade civil deles não é revista pela maturidade percebida em critérios como a competência Gillick.

Na visão de Pietrobon e Tavares (2018), há algumas decisões judiciais que têm considerado a capacidade de menores de idade para o consentimento informado em casos de saúde sexual e reprodutiva, como o acesso a métodos contraceptivos e a realização de abortos em casos previstos em lei. No entanto, é importante ressaltar que a aplicação da Competência Gillick no Brasil ainda é objeto de discussão e debate, e a consolidação deste conceito como um princípio ético e legal pode depender de futuras decisões judiciais e mudanças na legislação.

Desta forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não alterou objetivamente a capacidade civil das crianças e adolescentes, mas levantou o debate de que não justifica evitar o preconceito com pessoas com deficiência e manter o critério apenas etário quanto aos jovens.

O jovem dorme um dia incapaz e acorda no outro capaz, sendo ignorado seu processo de amadurecimento e sua capacidade de fato lhe é dada de uma hora para a outra, pelo critério etário.

Assim, com a falta de mudanças legislativas quanto à teoria da capacidade das crianças e adolescentes, concluímos com algumas sugestões de melhora.

A ideia de incapacidade deve ser desvinculada com a menoridade. O critério unicamente biológico e etário não deve prevalecer e seguir havendo este preconceito com crianças e adolescentes e deixando de vincular a capacidade dos atos jurídicos ao discernimento.

Da mesma forma que a interdição tem limitações dos atos patrimoniais e negociais, os menores poderiam também ter maior autonomia no que diz respeito aos atos de aspecto pessoal e existencial.

Sugere-se, portanto, uma mudança na teoria das capacidades que também coloque a possibilidade de uma maior autonomia aos jovens que tenham discernimento para tanto, sem o critério biológico e etário como único determinante.

Referências

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Diário Oficial da União 11 jan 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 18 abr 2022

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília. Diário Oficial da União 26 ago 2009.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 18 abr 2022

BRASIL. Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília. Diário Oficial da União 7 jul 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 18 abr 2022

BRASIL. A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital _ Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. 2016. **Autocuratela**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução nº 2.232, de 26 de junho de 2019. Define os critérios para avaliação da competência do paciente para consentir ou recusar tratamentos médicos e procedimentos diagnósticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 2019. Seção 1, p. 258-260.

CORDEIRO, José Carlos. GOMES, Josiane Araújo. Mal de Alzheimer e Tomada de Decisão Apoiada: Análise do Novel Instituto Jurídico sob o Enfoque do Filme “Para Sempre Alice”. In: *Direito e Arte: Os Desafios da Pessoaalidade*. [organizado por] LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. pp. 146-157. p. 223.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. 2017. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15ª. Salvador : JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de, CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. 2016. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2ª. Salvador : Juspodivm, 2016.

FRASER, J. Competência dos menores para dar consentimento. *British Medical Journal*, v. 290, n. 6475, p. 402, 1985.

GALLI, R. I. A competência Gillick e o consentimento informado na relação médico-paciente. *Revista Bioética*, v. 23, n. 1, p. 168-175, 2015.

LARA, Mariana Alves; GUIMARÃES, Luíza Resende. A Coexistência entre curatela e tomada de decisão apoiada: semelhanças, diferenças e a questão da (in)fungibilidade, p. 227-250 in *Direito das Famílias e das Sucessões : Contribuições acadêmicas dos programas de pós graduação em Direito da FDMC, PUC MINAS, UFMG e UFOP*. Coordenação: Mariana Alves Lara, Renata Barbosa de Almeida, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Walsir Edson Rodrigues Júnior – Belo Horizonte : Conhecimento Editora, 2021. 386p.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Ensaios sobre a infância e a adolescência*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. 131 p.

I am Sam (Uma lição de amor). Direção Jessie Nelson. Roteiro de Jessie Nelson e Kristine Johnson. País/Ano de produção: EUA, 2001. Duração: 133mim. Gênero: Drama. DVD, color. Legendado. Port.

PIETROBON, L.; TAVARES, C. Competência Gillick: reconhecimento internacional e panorama brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Médico e da Saúde*, v. 14, n. 1, p. 62-76, 2018. Disponível em: <https://www.rbdm.org.br/rbdm/article/view/523>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson e REIS, Luísa Marques. 2019. Autocuratela: possibilidade de autorregulamentação da vida futura na hipótese de incapacidade superveniente. In : LASMAR, Gabriela Mascarenhas; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; RIOS, Calânico Sobrinho. **Relações Familiares e o Direito Sucessório**. Belo Horizonte : Conhecimento, 2019, p. 216.

ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. 2015.1. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em 18 abr 2022

ROSENVALD, Nelson. Curatela. *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.2, pp. 731-800, p. 755.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. 4. ed. rev, ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. 2.208 p., p. 334.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Regime das Incapacidades e autoridade parental: qual o legado do estatuto da pessoa com deficiência para o direito infanto-juvenil?. p. 21-36 In: GODINHO, Adriano Marteleto et al.; organizado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Luciana Dadalto. Autoridade Parental: Dilemas e Desafios Contemporâneos. Editora Foco, 2021. 321 p.